PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE.
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no Município do Cabo de Santo Agostinho o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de assegurar o direito à imunização no domicílio para pessoas com TEA que apresentem dificuldades de deslocamento ou adaptação aos ambientes tradicionais de vacinação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar a aplicação de vacinas no domicílio da pessoa com TEA, incluindo avaliação prévia e registro regular no sistema oficial de saúde, conforme os protocolos vigentes.

Art. 3º - O programa será destinado às pessoas residentes no município que:
I – Possuam diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
II – Apresentem dificuldades de ordem sensorial, comportamental ou de locomoção que inviabilizem ou dificultem significativamente o comparecimento às unidades de saúde;
III – Estejam dentro dos grupos previstos no calendário oficial de vacinação.

Art. 4º — O agendamento da vacinação domiciliar poderá ser solicitado pelo responsável legal ou pela própria pessoa com TEA, quando legalmente capaz, junto à Secretaria Municipal de Saúde.
§1º A Secretaria Municipal de Saúde criará mecanismos específicos para facilitar o agendamento da vacinação domiciliar, podendo disponibilizar canais digitais, telefônicos ou outros meios acessíveis que garantam celeridade e desburocratização do processo.
§2º A aplicação das vacinas será realizada por profissionais da rede municipal de saúde devidamente habilitados e, sempre que possível, capacitados para atendimento humanizado às pessoas com TEA.

Art. 5º — O Poder Executivo promoverá capacitação continuada dos profissionais envolvidos no programa, visando garantir abordagem adequada às necessidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA.

Art. 6º - O Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de apoio às pessoas com TEA e demais entidades que possam contribuir para a execução e divulgação do programa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2026.

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS:08147185405

Assinado de forma digital por BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS:08147185405
Dados: 2026.02.27 13:00:04 -03'00'

GABRIELA JERÔNIMO SANTOS
VEREADORA – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a garantia do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como di reito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade e atendimento adequado nas políticas públicas. Soma-se ainda a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público o dever de eliminar barreiras que impeçam ou dificultem o exercício de direitos fundamentais.

No campo técnico, é amplamente reconhecido que pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem apresentar hipersensibilidade sensorial a estímulos auditivos, visuais e táteis, além de dificuldades relacionadas à quebra de rotina e à imprevisibilidade de ambientes externos. Unidades de vacinação, sobretudo em períodos de campanha, costumam apresentar filas, aglomerações, ruídos e ambientes pouco controlados, fatores que podem desencadear crises, sofrimento psíquico intenso e resistência ao procedimento.

Essas barreiras não podem resultar em exclusão indireta do acesso à imunização. Ao contrário, exigem do poder público medidas compensatórias e adaptações razoáveis, conforme determina a legislação brasileira e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.
A vacinação domiciliar, nesses casos, não representa benefício indevido, mas instrumento de efetivação do direito à saúde em condições de equidade. Trata-se de medida proporcional, viável e alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Imunizações, contribuindo inclusive para o aumento da cobertura vacinal e para a prevenção de doenças imunopreveníveis.

Ao prever que a Secretaria Municipal de Saúde crie mecanismos facilitadores de agendamento, o projeto reforça o compromisso com a eficiência administrativa, a desburocratização do acesso e a organização racional da demanda, garantindo que o programa seja executado de forma planejada, transparente e responsável.

No âmbito municipal, a iniciativa está plenamente inserida na competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, especialmente os relacionados à atenção básica em saúde, conforme dispõe o art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, o Município do Cabo de Santo Agostinho avança na construção de uma política pública inclusiva, humanizada e tecnicamente fundamentada, assegurando que pessoas com

TEA tenham acesso efetivo à imunização, sem que suas especificidades sejam ignoradas pelo sistema público de saúde.

Diante da relevância social, jurídica e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2026.

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS:08147185405

Assinado de forma digital por BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS:08147185405
Dados: 2026.02.27 13:00:38 -03'00'

GABRIELA JERÔNIMO SANTOS
VEREADORA – PT